

Procuradoria  
Geral do  
Estado



ESTADO DE GOIÁS  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM

AO JUÍZO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL DA COMARCA DE GOIÂNIA – GO

Ref. aos autos judiciais n.º: 5425045-65.2023.8.09.0051.

Requer-se, nesta oportunidade, homologação judicial do presente termo de acordo, nos termos da cláusula 2.2.

**TERMO DE ACORDO N. 22/2024-PGE/CCMA**

**GOIÁS PREVIDÊNCIA - GOIASPREV**, pessoa jurídica de direito público, de natureza autárquica, inscrita no CNPJ n. 11.991.625/0001-89, neste ato representada pela Procuradora do Estado, **BRUNA RODRIGUES TANNUS TINOCO**, OAB/GO n. 31.279, doravante denominada **PRIMEIRA ACORDANTE**; **ISMAEL FRANCISCO SANTANA**, inscrito no CPF sob o n.º \*\*\*.650.821-\*\*, devidamente assistido por sua procuradora constituída com poderes especiais, **DANIELE SEIXO DE BRITO SANTANA**, OAB/GO 46.633, doravante denominado como **SEGUNDO ACORDANTE**; com fundamento nos artigos 6º e 29 da Lei Complementar estadual n. 144/2018, artigo 38-A, Lei Complementar estadual n. 58/2006, artigo 3º, §2º, Código de Processo Civil, bem como o que consta nos autos SEI n. 202311129009163, resolvem firmar o presente acordo na **CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL**, mediante observância das cláusulas e condições abaixo especificadas.

1. **CLÁUSULA PRIMEIRA - DA JUSTIFICATIVA**

1.1. Trata-se de requerimento de tentativa de resolução consensual (58823886), realizado pela **PRIMEIRA ACORDANTE**, a respeito de controvérsia instrumentalizada nos autos judiciais n.º 5425045-65.2023.8.09.0051, relativos a devolução dos valores do Imposto de Renda isentos indevidamente do **SEGUNDO ACORDANTE** (58307798), no período entre novembro de 2023 e fevereiro de 2024.

1.2. Após regular trâmite processual, remetidos os autos à Procuradoria Setorial da **GOIASPREV**, esta, por meio do Despacho n. 916/2024/GOIASPREV/PRS (58823886), manifestou-se pela viabilidade da autocomposição, mediante designação de audiência virtual e encaminhou os autos à Gerência de Cálculos.

1.3 Em 17/04/2024, a presente Câmara, exercendo o juízo de admissibilidade, acatou o pedido de submissão do requerimento de resolução consensual, por meio do Despacho de Admissibilidade nº 39/2024/PGE/CCMA (58870785). Em 24/04/2024, foi realizada audiência virtual de mediação, nos termos da Ata nº 15/2024-PGE/CCMA (59460172), na qual os acordantes concordaram em realizar o presente acordo mediante as cláusulas abaixo especificadas

1.4. A atuação da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual é regida pelos princípios da independência, da imparcialidade do(a) mediador(a), da autonomia da vontade dos interessados, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade, da boa-fé e da decisão informada, previstos no artigo 166, Código de Processo Civil/2015 e artigo 2º, §1º, Lei Complementar estadual n. 144/2018, todos contemplados nas tratativas mediativas desenvolvidas;

1.5. Nos termos do artigo 29, Lei Complementar estadual n. 144/2019, autorizada aos(às) Procuradores(as) do Estado a viabilização de acordos, desde que a pretensão econômica não ultrapasse 500 (quinhentos) salários mínimos;

1.6. O mesmo diploma legal estabelece em seu artigo 1º, enquanto princípio na celebração dos acordos pela Administração Pública, a redução do dispêndio de recursos públicos na instauração, condução e acompanhamento de processos administrativos e judiciais, nos quais os custos suprem o potencial benefício decorrente dos prognósticos dos seus resultados, o que verifica-se no particular;

1.7. Considerando, por fim, que a celebração de acordo é recomendada pelos princípios da isonomia, efetividade, eficiência, economicidade e vantajosidade, resolvem as partes, com fundamento nos dispositivos legais retromencionados e nos princípios referenciados, firmar o presente, observadas as condições abaixo.

## 2. CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO E DAS CONDIÇÕES DO ACORDO

2.1. As partes resolvem celebrar o presente acordo, comprometendo-se o SEGUNDO ACORDANTE a pagar ao PRIMEIRO ACORDANTE o valor total de R\$ 21.038,84 (vinte e um mil e trinta e oito reais e oitenta e quatro centavos), a título de ressarcimento ao erário, referente aos valores do Imposto de Renda isentos indevidamente, objeto da controvérsia discutida nos autos judiciais nº 5425045-65.2023.8.09.0051.

§1º O pagamento será realizado pelo SEGUNDO ACORDANTE à PRIMEIRA ACORDANTE em parcelas de R\$ 300,00 (trezentos reais), a serem descontadas mensalmente em sua folha de pagamento, até integral adimplimento do débito. Os valores descontados deverão ser destinados à seguinte conta bancária: SEFAZ - Depósito Extrajudicial - CNPJ: 01.409.655/0001-80. Banco do Brasil 001. Agência: 0086. CC: 0000017844-6.

§2º O pagamento será realizado pelo SEGUNDO ACORDANTE sem juros nem correção monetária.

§3º O presente acordo não abrange o pagamento, pelo SEGUNDO ACORDANTE, de honorários advocatícios e custas processuais, os quais continuarão a ser objeto de discussão judicial nos autos judiciais nº 5425045-65.2023.8.09.0051.

2.2. O presente ajuste será levado à homologação judicial pela Procuradoria Setorial da Goiás Previdência - GOIASPREV, perante a 2ª Vara da Fazenda Pública Estadual da Comarca de Goiânia, quando, então, constituirá título executivo judicial, nos termos do artigo 16, §2º, da Lei Complementar estadual nº 144/2018, e do artigo 20, parágrafo único, da Lei federal n. 13.140/2015.

2.3. A falta de pagamento do valor pactuado implica a rescisão do presente acordo e o imediato prosseguimento da ação executiva correspondente;

§1º O não cumprimento do avençado provocará a retomada do crédito pelo valor inteiro, sem desconto, incluindo multa, juros e correção monetária sobre o valor original.

2.4. Realizado o pagamento, o PRIMEIRO ACORDANTE dará plena, geral e irrevogável quitação, não podendo nada mais reclamar quanto ao objeto do presente acordo, exceto quanto a honorários advocatícios e custas processuais, que prosseguirão em discussão judicial, conforme cláusula 2.1., §3º.

### 3. CLÁUSULA TERCEIRA - DAS CONSEQUÊNCIAS DO ACORDO

- 3.1. O presente ajuste restringe-se ao que estabelecido no item 2.1, sem onerar ou desonerar os acordantes do cumprimento de eventuais obrigações não mediadas; sem abranger terceiros que não tenham sido parte no acordo e, ainda, sem representar reconhecimento de direitos de terceiros.
- 3.2. O presente ajuste importa em renúncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico, nada mais tendo o SEGUNDO ACORDANTE a reclamar em qualquer instância administrativa ou judicial.
- 3.3. Caberá ao SEGUNDO ACORDANTE a responsabilidade por quaisquer eventuais ônus processuais, renunciando a acréscimos, ressarcimento de custas processuais e honorários de sucumbência.
- 3.4. O descumprimento do ajuste por alguma das partes implicará na rescisão do presente acordo.
- 3.5. O ajuste possui caráter intransferível, irrevogável e irretroatável.
- 3.6. O termo de acordo será publicado no sítio eletrônico oficial da Procuradoria-Geral do Estado de Goiás, nos termos do artigo 33, Lei Complementar estadual n. 144/2018.
- 3.7. Nos termos do Despacho nº 1784/2023/GAB, **caberá exclusivamente ao PRIMEIRA ACORDANTE o controle e monitoramento da execução das obrigações assumidas pela outra parte, mediante fluxos internamente definidos, uma vez que a CCMA não tem competência para fiscalizar o cumprimento, pelas partes acordantes, das obrigações materializadas em termo de acordo.** As controvérsias eventualmente surgidas durante a execução poderão ser submetidas a nova tentativa de conciliação e mediação no âmbito da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, na forma da Lei Complementar estadual n. 144/2018, mediante requerimento de quaisquer das partes.

Diante do exposto, observados os preceitos legais atinentes ao caso, firmam as partes o presente acordo.

Goiânia, 29 de abril de 2024

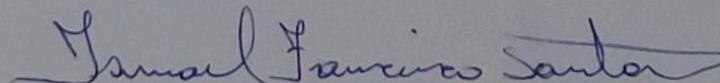
Bruna Rodrigues Tannus Tinoco

Goiás Previdência - GOIASPREV

Procuradora-Chefe da Procuradoria Setorial

OAB/GO nº 31.279

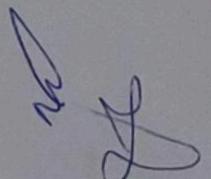
(Assinatura Eletrônica)



Ismael Francisco Santana

Segundo Acordante

CPF n. \*\*\*.650.821-\*\*



SEI GOVERNADORIA - 59460559 - Termo de Acordo  
*Daniele Seixo de Brito Santana*  
Daniele Seixo de Brito Santana

Advogada

OAB/GO 46.633

Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual

Giorgia Kristiny dos Santos Adad

Mediadora

OAB/GO n. 65.155

(Assinatura Eletrônica)



Documento assinado eletronicamente por **GIORGIA KRISTINY DOS SANTOS ADAD, Procurador (a) do Estado**, em 29/04/2024, às 15:36, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **BRUNA RODRIGUES TANNUS TINOCO, Chefe de Unidade**, em 30/04/2024, às 09:22, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **59460559** e o código CRC **7F661E12**.

CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM  
RUA 2 293 Qd.D-02 L120, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED.  
REPUBLICA TOWER - Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - (62)3252-8276.



Referência: Processo nº 202311129009163



SEI 59460559